

Modelo n.º 2 (Reverso)

Para praças

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____ _____ _____	Impressão do indicador directo
Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:692).	
Do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada	
Artigo 184.º Cada sargento ou praça terá um bilhete de identidade, que deverá apresentar às autoridades civis ou militares sempre que se torne necessário provar a sua identidade.	
Artigo 186.º A não apresentação do bilhete de identidade, quando ordenada ou pedida, é motivo de imediata detenção por autoridade competente.	
Artigo 187.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhe confirmam qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar.	
Artigo 188.º Os sargentos e as praças, ao serem abatidos ao efectivo, entregam o seu bilhete de identidade no Corpo de Marinheiros; subsiste igual obrigação para as famílias daqueles que hajam falecido no activo.	
C. M. A., ____ de _____ de 19____ O Comandante,	

Tendo-se verificado que as receitas da exploração do vapor *28 de Maio*, da colónia de Angola, não são suficientes para suportar os seus encargos;

Considerando que se torna urgente dotar o serviço autónomo de luz e água de Luanda com o pessoal técnico indispensável às suas necessidades;

Atendendo ainda a que há urgência em fixar os vencimentos anuais a atribuir ao comandante militar do Estado da Índia, para completo cumprimento do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Atendendo a que se torna indispensável disciplinar a substituição dos directores dos Serviços de Fazenda e Contabilidade nas colónias de Angola e Moçambique;

Sendo ainda de toda a urgência tomar providências no sentido de reduzir e disciplinar as nomeações interinas e substituições, que, além de sobrecarregarem as dotações próprias do pessoal permanente, criam encargos substanciais a ser suportados pelas dotações da verba «Duplicação de vencimentos»;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 800.000\$ a dotação destinada ao abono de família na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 100.000\$, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo 1.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 3.º Os engenheiros agrónomos, contratados, dos serviços de agricultura da colónia de Angola terão a gratificação especial anual atribuída aos engenheiros agrónomos do quadro a que estiverem equiparados.

Art. 4.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 3.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 5.º É elevado de 500.000.00 para 1:250.000,00 o subsídio atribuído ao vapor *28 de Maio*, da colónia de Angola.

Art. 6.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 5.º do presente decreto, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 7.º No serviço autónomo de luz e água de Luanda são criados os lugares seguintes e respectivos vencimentos anuais:

- 2 de canalizador de 1.ª classe, a 18.000,00 cada.
- 2 de electricista principal, a 24.000,00 cada.
- 2 de montador de motor *Diesel* de 1.ª classe, a 33.600,00 cada.

Art. 8.º São fixados os seguintes vencimentos anuais ao comandante militar do Estado da Índia:

	Rupias
Vencimentos . . . . .	11.000:00:00
Despesas de representação . . . . .	6.000:00:00

§ único. A importância correspondente aos vencimentos deve ser desdobrada em soldo e exercício, nos termos legais.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 3 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da verba do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 83.º, capítulo 6.º, do orçamento deste Ministério em execução.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1949.—Pelo Chefe da Repartição, *Mariano Rodrigo Simões*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção-Geral de Fazenda das Colónias**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 37:693**

Considerando que é de toda a urgência aumentar a dotação consignada ao abono de família na colónia de S. Tomé e Príncipe, a fim de se proceder à liquidação de alguns abonos que a dotação inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento vigente não comporta;

Atendendo a que é justo e moral uniformizar os vencimentos dos engenheiros agrónomos em serviço na colónia de Angola;

Art. 9.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 8.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 10.º Os directores dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das colónias de Angola e Moçambique, nas suas faltas, ausências e impedimentos, são substituídos:

a) Quando o proprietário estiver dentro da colónia, pelo director de Fazenda de 3.ª classe mais antigo colocado e servindo em Luanda ou Lourenço Marques;

b) Quando houver falta do proprietário do lugar ou este estiver ausente da colónia por período superior a sessenta dias, pelo director de Fazenda de 3.ª classe mais antigo colocado na colónia e nela em serviço.

Art. 11.º Não será permitido o reforço da dotação da verba «Duplicação de vencimentos», a não ser por transferência de disponibilidades ou recursos orçamentais do capítulo cuja dotação se pretenda reforçar.

Art. 12.º Pode, contudo, o Ministro das Colónias autorizar, nos termos do disposto no Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, o reforço das dotações de verba referida no artigo 11.º do presente decreto, com contrapartida em disponibilidades diferentes das ali referidas, sempre que os governadores-gerais ou de colónia o proponham e justifiquem a absoluta necessidade e urgência de serviço público.

Art. 13.º Os inspectores superiores de Fazenda verificarão, sempre que desempenhem serviços de inspecção numa colónia, se o disposto nos artigos 11.º e 12.º do presente decreto é rigorosamente cumprido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

#### Portaria n.º 13:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 115.000\$ destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos do orçamento privativo em vigor do Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela Portaria n.º 12:670, de 7 de Dezembro de 1948, com contrapartida nas disponibilidades do artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações

certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», do mesmo orçamento.

Ministério das Colónias, 28 de Dezembro de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Direcção-Geral Militar

#### Decreto-Lei n.º 37:694

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma Secção Militar, a cargo da qual devem ficar todos os serviços de natureza militar que não transitam para o Ministério da Guerra nos termos do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949.

Art. 2.º O quadro da Secção Militar é constituído por um oficial de patente não superior a capitão do serviço de administração militar, chefe, um oficial subalterno do mesmo serviço, adjunto, três primeiros ou segundos-sargentos, de preferência do serviço de administração militar, amanuenses, e um servente, praça reformada.

§ único. Durante o primeiro semestre de 1950 prestarão serviço na referida Secção mais dois oficiais.

Art. 3.º É mantida a Secção de Marinha da extinta Direcção-Geral Militar das Colónias, com a composição indicada no artigo 53.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e as atribuições expressas no artigo 51.º do mesmo decreto.

Art. 4.º O chefe da Secção de Marinha, sempre que seja mais graduado ou antigo que o chefe da Secção Militar, superintenderá também nesta Secção, devendo as duas Secções ficar subordinadas à Secretaria-Geral do Ministério das Colónias, por intermédio da qual os respectivos assuntos serão submetidos a despacho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.